Lei nº 1377

08-06

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 16/12/01

FUNCIONÁRIO

DATA 21 / 05 / 59

PROJETO DE LEI Nº 26/59.

ASSUNTO: Outorga dispositivos da Lei nº 540, de 28 de Outubro de 1952

VEREADOR Hermenegildo B. Melo e outros.

LEI Nº 1377 DE 08 / 06 / 59 Sancionada.

DIOM Nº 1.681 DE 09 / 06 / 59

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 013771959
Projeto: 00261959
Autor: HERMENEGILDO MELO
Assunto: IPM

Câmara Municipal de Fortaleza

tlm

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

LEI Nº 1377 DE 8 DE Junho DE 1959

Altera dispositivos de Lei nº 540, de 28 de outubro de 1952.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 89, da Lei nº 540, de 28 de outubro de 1952, passa a ter a seguinte redação:

" O aposentado poderá reverter à atividade, desde que não tenha atingido a idade limite, estabelecida no art. 251, número 1, da lei nº 540, de 28 de outubro de 1952".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 8 DE junho DE 1959.

General Manuel Cordeiro Néto
PREFEITO MUNICIPAL

Secretario de Educação e Cultura

Secretario Municipal da Fazenda

Secretario dos Serviços Urbanos

Secretario de Saúde e Assistencia

Secretario de Obras Publicas

Projeto n. 26/59

Aprovado em 1a. discussão
Em 21-5-59
(PRESIDENTE)

Aprovado em 2a. discussão
Em 3-6-59
(PRESIDENTE)

Altera dispositivo da lei n.540, de 28 de outubro de 1952.

A Comissão de Redação Final
Em 3-6-59
(PRESIDENTE)

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

À Comissão de Legislação
Em 21-5-59
Presidente

Ao Vereador Hermenegildo B. de Melo para relatar
Em 21/5/59
José Martins
Presidente

Art.1º - O paragrafo 2º, do artigo 89, da Lei nº 540 de 28 de outubro de 1952 passa a ter a seguinte redação:-

"O aposentado poderá reverter á atividade, desde que não tenha atingido a idade limite, estabelecida no artigo 251, numero 1, da lei n.540, de 28 de outubro de 1952."

Art.2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Fortleza, de Abril de 1959.

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 540, de 28 de outubro de 1952, que baixou o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Municipio, estabelece, como idade limite, para a aposentadoria compulsoria, em seu artigo 251, nº 1, sessenta e oito(68) anos de idade.

Não há a negar que se reconhece ao funcionário a sua aptidão para o exercicio do seu cargo, desde que não tenha atingido êsse limite.

Entretanto, o § 2º, do artigo 89, da mesma lei, só admite a reversão do aposentado se não mais de sessenta anos de idade.

Há, como é evidente, uma incongrência, pois a reversão do aposentado, em qualquer hipotese sujeita a prévio exame de saúde, deve ser admitida a qualquer deles que não alcançado o limite de sessenta e oito(68) anos.

Objetivando regularizar tal situação, havemos por bem apresentar a êssa conspicúa Camara projeto de lei, dando nova redação ao § 2º do art.89, da lei citada.

Hermenegildo B. Melo
Clarindo de Queiroz

Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 26/59.

Projeto de lei ora em estudo, sob nº 26/59, altera dispositivo da lei nº 540, de 28 de outubro de 1952.

Nada há inconveniente em ser atendido o Projeto de lei em referência, pois a referida proposição visa apenas corrigir a incongruência entre o estabelecido no Art.251, § 1º e o § 2º do artigo 89, da lei nº 540, de 28 de outubro de 1952/// (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FORTALEZA).

Com efeito, a intenção do legislador ordinário é estabelecer o período para a ~~mmmm~~ reversão de funcionário aposentado, pois é perfeitamente possivel que um funcionário aposentado com / mais de 60 anos , após constatado não subsistir mais os motivos da aposentadoria readquira as condições que o habiliten ~~mmmm~~ / ao ~~sss~~ reingresso ao serviço público.

Assim, somos pela aprovação integral do Projeto ora em analise.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 21 de maio de 1959. José Martins Presidente

Raimundo B. Melo Relator

José Lima Gomes

Diretoria de Expediente Em 25/5/59 (PRESIDENTE)

À Comissão de Legislação e Justiça

Segundo a constitucionalidade do Projeto e vaga Tenho observado de inconstitucionalidade, achou que o parecer nº 9/59 deve manter o Veto, à vista do artigo 141 § 2º da Constituição Federal.

Em 26/5/59

Walter Cavalcante

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 26/52.

APROVADO
Em 9/7/52
(PRESIDENTE)

Altera dispositivos da Lei nº 540, de 20 de outubro de 1952.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA:

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 69, da Lei nº 540, de 20 de outubro de 1952, passa a ter a seguinte redação:

"O aposentado poderá reverter à atividade, desde que não tenha atingido a idade limite, estabelecida no art. 251, número 1, da lei nº 540, de 20 de outubro de 1952".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 9 de julho de 1952.

Antonio Costa Filho — PRESIDENTE

José Araripe de Oliveira — RELATOR

José Batista Barbosa

José Maia Filho